RELATORIA:	**DMV**
TERMO:	**Voto à Diretoria Colegiada**
NÚMERO:	**DMV 318/2018**
OBJETO:	**SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE USUÁRIO DEPENDENTE DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS PELA EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO À FERROVIA CENTRO ATLANTICA**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO:	**50501.324257/2018-19**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 001850/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 19/10/2018 (FLS. 140 E 141).**
PROPOSIÇÃO DMV:	**POR DEFERIR À COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, JUNTO À FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA, CONTRATO DE TRANSPORTE PARA OS FLUXOS DE BAUXITA.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da solicitação da Empresa CBA – Companhia Brasileira de Alumínio de se tornar Usuária Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas, a luz do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, conforme Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

II. DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

2. Em 12 de setembro de 2018, a CBA apresentou a ANTT Solicitação de Registro de Usuário Dependente do Transporte Ferroviário de Cargas, com vistas à obtenção de Registro de Usuário Dependente relativo aos fluxos de Bauxita com origem em Brasília/DF e Poços de Caldas/MG com destino em Alumínio/SP, operados pela Concessionária FCA.

3. Em 17 de setembro de 2018, a SUFER elaborou a Nota Técnica nº 53/2018/COSEF/GEROF/SUFER concluindo pelo indeferimento do pedido Registro de Usuário Dependente da CBA, tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas possui prazo de vigência (1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018) insuficiente para atendimento ao exigido pelo REDUF (5 anos).

4. Após conhecimento da Empresa da conclusão, pela SUFER, do indeferimento ao Registro de Usuário Dependente da CBA, no dia 09 de outubro de 2018, a mesma enviou Carta, sem número, solicitando a revisão da decisão.

5. É item indispensável para a formalização do Registro de Usuário Dependente a elaboração do contrato de transportes, contendo os seguintes termos, conforme Art. 23 da Resolução nº 3.694/2011:

> *I - qualificação das partes;*
>
> *II - objeto;*
>
> *III - identificação do fluxo;*
>
> *IV - prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação;*
>
> *V - penalidades aplicáveis às partes em caso de inadimplemento contratual;*
>
> *VI - repartição de riscos entre as partes;*
>
> *VII - formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;*
>
> *VIII - operações acessórias contratadas e seus respectivos preços, bem como as regras para cálculo dos reajustamentos;*
>
> *IX - situações que ensejem a reavaliação das tarifas de transporte e/ou de preços de operações acessórias pactuadas;*
>
> *X - tempos de viagem da origem ao destino, incluindo as operações acessórias contratadas, prevendo a penalidade no caso de seu não cumprimento;*
>
> *XI - prazo e condições de estadia e armazenagem da carga, bem como seus respectivos preços;*
>
> *XII - possibilidade de estabelecimento de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;*
>
> *XIII - possibilidade de estabelecimento de procedimentos de resolução alternativa de conflitos;*

JBS

XIV - condições de extinção do contrato; e

XV - foro eleito pelas partes.

§ 1º A não formalização das cláusulas essenciais ao contrato, descritas neste artigo, não eximirá a concessionária de observar os direitos dos usuários.

(...)

6. Segue demais destaques da referida Resolução que atesta o que o pretendente precisará atender:

Art. 27. O usuário ou a pessoa jurídica que considere a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas indispensável à viabilidade de seu negócio, apresentará à ANTT a declaração de dependência do transporte ferroviário de cargas, especificando o fluxo a ser transportado para, pelo menos, os próximos cinco anos, conforme Anexo I deste Regulamento.

Art. 28. *A ANTT, ao receber a declaração de dependência de que trata o art. 27, emitirá, em até trinta dias úteis, ato declaratório com validade de cento e oitenta dias, habilitando o requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária.*

§ 1º A concessionária deverá encaminhar cópia do contrato de transporte à ANTT, em até trinta dias após a sua formalização, nos moldes descritos no art. 23, acrescido de cláusula take or pay, e com prazo mínimo suficiente para atender ao fluxo informado no art. 27.

§ 2º O prazo de cento e oitenta dias de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, salvo por inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte.

7. Compete, então, à ANTT, emitir ato declaratório com validade de cento e oitenta dias, habilitando o usuário requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária do serviço público, visando à celebração de contrato de transporte com prazo mínimo para cobrir o fluxo desejado (5 anos, Art. 27 do REDUF), acrescido de cláusula take or pay, e que contemple as cláusulas estipuladas no artigo 23 do referido Regulamento (Art. 28, §1º, do REDUF).

8. Através do Parecer da Procuradoria Federal junto a ANTT nº 01850/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2018, em sua conclusão, manifesta que sendo atendidos os pressupostos regulamentares para a edição da declaração pretendida, orientou no sentido de que o referido processo está em condições jurídicas adequadas para ser submetido à deliberação da Diretoria da ANTT.

9. Nestes termos, a SUFER propõe à Diretoria a emissão do ato declaratório com validade de 180 (cento e oitenta) dias habilitando a CBA a negociar os fluxos de transporte apresentados na Declarações de Dependência junto à FCA

JBS

III. DO VOTO

10. Considerando as manifestações da Superintendência de Infraestrutura de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER, bem como do Parecer da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, e constantes dos autos, VOTO no sentido de que APROVE a deliberação que declare a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, habilitada a negociar contrato de transporte para o fluxo Bauxita.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 31 de outubro de 2018.
Ass.:

Juliano Barros Samor
Matrícula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV

JBS